



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

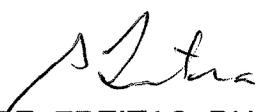
Processo nº. : 10680.023531/99-35
Recurso nº. : 124.208
Matéria : IRPF - EX.: 1995
Recorrente : MÁRCIO PEREIRA SANTOS
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 20 DE ABRIL DE 2001
Acórdão nº. : 102-44.787

IRPF - DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - RETIFICAÇÃO - RESTITUIÇÃO - PRAZO - DECADÊNCIA - Extingue-se em cinco anos o direito de o contribuinte pleitear retificação de Declaração de Rendimentos e respectiva restituição. O prazo é contado a partir da data fixada para a entrega da declaração. No caso decadência não consumada.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MÁRCIO PEREIRA SANTOS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Naurý Frágoso Tanaka.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 03 JUL 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, LEONARDO MUSSI DA SILVA, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.023531/99-35
Acórdão nº : 102-44.787
Recurso nº : 124.208
Recorrente : MÁRCIO PEREIRA SANTOS

RELATÓRIO

Márcio Pereira Santos, CPF de nº 133.969.006-34, ingressou com pedido de retificação de declaração de rendimentos correspondente ao ano calendário de 1994, em 29 de setembro de 1999, apresentando concomitantemente pedido de restituição dos valores recebidos, da empresa XEROX do Brasil Ltda., a título de incentivo ao Programa de Demissão Voluntária – PDV, fundado no disposto do item III, do Ato Declaratório de nº 3, de 7.1.99.

A autoridade administrativa indeferiu seu pleito. Eis a ementa da decisão:

“Retificação da declaração de rendimentos. Reclassificação de rendimentos. Rendimentos de verbas indenizatórias (PDV/PDI). IN SRF nº 165 de 31 de dezembro de 1998 e Ato Declaratório (Normativo) nº 07 de 12 de março de 1999; Ato Declaratório SRF nº 096 de 26 de novembro de 1999” (fls. 12).

Intimado da decisão administrativa, tempestivamente, o contribuinte apresentou reclamação.

À vista de sua reclamação, às fls. 16/20, a autoridade julgadora de primeira instância indeferiu seu pleito. Eis a ementa da decisão:

“Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF

Exercício: 1995

Ementa: DECADÊNCIA - Extingue-se em cinco anos contados da data da retenção, o prazo para pedido de restituição do imposto retido na fonte sobre verbas indenizatórias recebidas em decorrência de adesão a Plano de Desligamento Voluntário – PDV.” (fls. 24).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.023531/99-35
Acórdão nº. : 102-44.787

Inconformado, manifestou o presente recurso para este colegiado. Aduz em suas razões, em síntese, a não ocorrência da decadência, por entender que o prazo decadencial só começou a fluir a partir da data da emissão da notificação do resultado final da declaração do ano calendário de 1994, ou seja, o termo *a quo* para a contagem do prazo para a restituição é 4 de janeiro de 1996, nos termos do disposto no art. 156, VII do CTN, apoiado em ensinamentos de Hugo Brito Machado. Traz a colação precedentes deste colegiado.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'g'.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.023531/99-35
Acórdão nº. : 102-44.787

VOTO

Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, Relatora

O recurso é tempestivo. A questão já foi amplamente examinada por este colegiado. A matéria gira em torno do “dies a quo” para se pleitear a restituição de imposto retido na fonte incidente sobre verba recebida a título de incentivo à adesão a Programa de Desligamento Voluntário – PDV, bem como o prazo fixado para o recebimento de retificadora de Declaração de Ajuste Anual.

Para analisar o cerne da questão cumpre ressaltar que sobre os rendimentos recebidos houve a retenção do imposto na fonte em observância aos ditames legais, conforme Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (fls. 7). O recorrente por sua vez, fundado na legislação tributária vigente, incluiu a verba recebida e o valor do imposto retido na fonte em sua declaração, após as deduções cabíveis e os cálculos pertinentes apurou imposto de renda a restituir. Por fim foi emitida Notificação do resultado final da declaração, alterando alguns dados apostos pelo contribuinte, correspondente ao ano calendário de 1994, informando o valor apurado a ser restituído (fls. 9).

Contudo em 31 de dezembro de 1998 a Secretaria da Receita Federal expediu a Instrução Normativa SRF de nº 165 dispondo sobre a dispensa da constituição de créditos da Fazenda Nacional correspondente à incidência do Imposto de Renda na Fonte sobre as verbas recebidas a título de incentivo à adesão a Programa de Demissão Voluntária.

Posteriormente foram expedidos: Ato Declaratório SRF de nº 3, de 7.1.1999, Instrução Normativa de nº 4, de 13.1.99, disciplinando os pedidos de restituição do imposto incidente sobre as referidas verbas pagas por ocasião da adesão ao PDV.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.023531/99-35
Acórdão nº. : 102-44.787

Ciente das disposições ali contidas o recorrente, aos 29 de setembro de 1999, ingressou com o pedido de retificação da declaração de ajuste anual correspondente ao exercício de 1994, acompanhado do pedido de restituição correspondente aos valores recebidos por adesão ao PDV (fls. 1 e 4). O pedido administrativamente foi indeferido (fls.12/13), inconformado recorreu. A autoridade julgadora de primeira instância manteve o indeferimento sob o fundamento de já estar extinto o direito de o contribuinte pleitear a restituição.

Feitos esses esclarecimentos, cabe ressaltar que a questão apesar de já ter sido objeto de exame ainda não está pacificada no âmbito deste colegiado, tampouco nas demais câmaras que compõem este e. 1º Conselho, mas pedindo vênias àqueles que entendem de maneira diversa, filio-me à corrente que entende que o prazo estabelecido para que o contribuinte ingresse com o pedido de retificação de declaração de rendimentos é de 5 (cinco) anos contados a partir da data fixada para a entrega da declaração. Este momento, ou marco, é o mesmo outorgado para a administração tributária fiscalizar, apurar e constituir o crédito tributário correspondente aos rendimentos recebidos incluídos ou não na declaração correspondente àquele ano calendário, caso não o faça neste interregno, não terá mais tempo hábil para fazê-lo, decai o seu direito de cobrar, o lançamento tornar-se definitivo, imutável, gravada está a decadência. Mutatis mutantis, o mesmo ocorre para o contribuinte o prazo concedido para retificar a sua declaração é fatal, inicia-se na data fixada para a entrega da declaração e termo ad quem ocorrerá daí a cinco anos.

Logo, se o pedido de retificação foi efetuado aos 28 de setembro de 1999, concomitantemente ao pedido de restituição (fls. 1/4) e, sua declaração de ajuste anual de 1995, correspondente ao ano calendário de 1994, foi apresentada dentro do prazo fixado para a sua entrega, 28 de abril de 1995 (fls. 9), o termo fatal para a apresentação de retificadora é 28 de abril de 2000, patente está que se a retificadora foi apresentada em 29 de setembro de 1999, independente da razão



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.023531/99-35
Acórdão nº. : 102-44.787

que a determinou, claro está que há de ser conhecido o seu pleito pois o prazo ainda não se esgotou, o decurso do tempo ainda não transmudou aquela situação em imutável. Porquanto o recorrente faz jus a que seu pedido de retificação de declaração apresentado às fls. 1, correspondente ao ano calendário seja conhecido pela autoridade administrativa, analisado e deferido, se for o caso, bem como a solicitação de restituição(fl. 4) da verba recebida em decorrência de sua adesão ao PDV, denominada indenizatória, nos termos contidos na IN 165/98 e demais atos que disciplinam a matéria. Afastada assim a ocorrência da decadência.

Diante do exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

É o voto.

Sala das Sessões - DF, em 20 de abril de 2001.


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO